



**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 10/2021**

**RATIFICO** os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93.

Moita Bonita, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

*Vagner Costa da Cunha*  
Prefeito Municipal  
CPF: 652.669.865-49

\_\_\_\_\_  
**VAGNER COSTA DA CUNHA**  
Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº. 163/2021, de 12 de maio de 2021, vem justificar a Dispensa de Licitação através de Inexigibilidade, tendo por objetivo a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA QUADRILHA “BALANÇA MAIS NÃO CAI” NO “ARRAIÁ VIRTUÁ: SÃO JOÃO EM CASA” PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e suas posteriores alterações, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a justificativa da inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, assim como, o artista está enquadrado no nível do Evento, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

**O art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 assim dispõe:**

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

*III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.*



**CONSIDERANDO**, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso à formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço** em observância a esses requisitos impostos por lei, à administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

### 1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº. 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*.

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com a empresa, **SOCIEDADE BENEFICENTE DOS TRABALHADORES DE ITABAIANA**.

### 2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato do Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do município nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha dos artistas da **“SOCIEDADE BENEFICENTE DOS TRABALHADORES DE ITABAIANA”** se deu pelo fato dos mesmos possuírem uma boa repercussão.



### 3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do município em relação á escolha dos artistas, observamos que a "**SOCIEDADE BENEFICENTE DOS TRABALHADORES DE ITABAIANA**" são muito conhecidos pelas apresentações que realizam, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração desses artistas pelo público local e regional, mediante a juntada de publicidades demonstrando contratações pretéritas desses artistas, folders e cartazes que anunciam a apresentação da quadrilha em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Moita Bonita, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada "**Manual de Licitações e Contratos Administrativos**", ensina que:

*"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.*

*O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.*

*Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".*

### 4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério de avaliação visando fundamentar o valor da contratação com base em contratações anteriores da mesma natureza.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº. 822/2005 (Plenário), afirmou que:

*Quando contratar a realização de cursos, palestras, **apresentações**, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



*para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.*

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelos artistas é compatível com os preços praticados no mercado de apresentações artísticas para eventos similares aos que serão contratados pelo município de Moita Bonita neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da avaliação dos preços que tais artistas possuem valores costumeiramente semelhantes, não sendo possível a contratação desse artista, para essa mesma finalidade, por preço inferior a **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)** conforme a avaliação apurada.

Com base nessa avaliação de preços, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade das apresentações que são realizadas pelos artistas e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermédia à comercialização e produção das apresentações.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada à necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Moita Bonita/SE, 25 de junho de 2021.

**BRÁULIO OLIVEIRA COSTA**

Presidente da C.P.L.

**BRUNO BARRETO SILVA**

Secretário da C.P.L.

**JULIANA DE SOUZA COSTA**

Membro da C.P.L.